



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O Nº 53.384
(Processo nº. 2009/53523-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 54/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2009/53523-0

Assunto : Tomada de contas – Convênio SEPOF 054/2008
Valor R\$70.000,00 (setenta mil reais).
Contrapartida: R\$7.000,00 (sete mil reais)
Objeto: Construção de uma Praça na Comunidade Arsênio.
Procedência: Prefeitura Municipal de Marapanim
Responsável: PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA – Prefeito à época.

Do valor conveniado, foi anulada a importância de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), sendo repassado para a Prefeitura apenas R\$ 14.000,00.

O Órgão Técnico (fls. 70/71) e o Ministério Público (fls. 77/78), em seus pareceres, opinam pela IRREGULARIDADE das contas com devolução do valor de R\$1.556,17 (hum mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), referente a não execução de 2,03% do valor recebido, conforme atestado pelo Laudo de Execução Física da SEPOF. Sugerem multa pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO:

Julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Paulo Sílvio Lopes da Gama, com devolução do valor de R\$ 1.556,17 (hum mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) referente a não execução de 2,03% do valor recebido. Aplico-lhe multa no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) pelo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, III "b" do RICE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA, Prefeito à época, CPF. Nº 166.809.282.49, a devolução do valor de R\$ 1.556,17 (hum mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais e dezessete centavos) atualizada a partir 03.07.2008, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), pelo dano ao erário, e R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de junho e 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas Dr. Guilherme da Costa Sperry.
GM/Mat..0100843